



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARIACICA – ES**

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2025

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas a que são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 115, da Resolução nº. 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem à presença de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores apresentar **EMENDA SUPRESSIVA**, ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 em destaque:

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 14. A advertência escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição de cargos comissionados, será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

Que passa a ter a seguinte redação:



Art. 14. A advertência escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

Justificativa

A presente **Emenda Supressiva** tem como objetivo retirar do texto do Projeto a expressão “*destituição de cargos comissionados*” constante entre as sanções previstas.

Tal medida mostra-se inadequada e desproporcional pelos seguintes fundamentos:

1. **Violação ao mandato parlamentar** – os cargos comissionados de gabinete são de livre nomeação e exoneração pelo Vereador, conforme assegurado pela Constituição Federal e pela **Lei Orgânica do Município de Cariacica**. A destituição compulsória desses cargos, como penalidade ao parlamentar, implica ingerência direta na estrutura de seu gabinete, comprometendo o pleno exercício do mandato popular que lhe foi confiado mediante o voto.
2. **Prejuízo a terceiros não envolvidos** – a aplicação dessa penalidade recai, na prática, sobre os assessores parlamentares, que não são partes do processo disciplinar, tampouco tiveram direito de defesa. Isso afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).
3. **Configuração de bis in idem** – o vereador já estaria sujeito à sanção disciplinar pessoal (advertência escrita, com notificação ao partido político). Acrescer a perda dos cargos comissionados de seu gabinete caracteriza uma punição dupla pelo mesmo fato, em evidente afronta ao princípio da vedação de **bis in idem**.
4. **Incompatibilidade com a natureza das funções comissionadas** – os cargos comissionados de assessoramento têm vínculo de confiança pessoal com o parlamentar e não podem ser utilizados como instrumento



de punição indireta. A sanção deve recair sobre o parlamentar, não sobre sua equipe de apoio, sob pena de desnaturar a finalidade dos cargos e prejudicar a atividade legislativa.

Dessa forma, a supressão da expressão “*destituição de cargos comissionados*” não enfraquece o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas sim o torna mais **coerente, proporcional e juridicamente sólido**, evitando excessos que poderiam comprometer o exercício legítimo do mandato popular e a própria segurança jurídica da norma.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de Setembro de 2025.

FÁBIO BARBOSA DA FONSECA
VEREADOR

E-mail: ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br

